



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000311

Estado da Bahia - segunda-feira, 27 de janeiro de 2025

Ano 7

Decreto



Câmara Municipal de Anagé

BAHIA

DECRETO Nº. 04 DE 27 DE JANEIRO DE 2025

APROVA O REGULAMENTO GERAL DOS
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
REGIDOS PELA LEI FEDERAL 14.133 DE 1º
DE ABRIL DE 2021 DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ANAGÉ – BAHIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ - BAHIA, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE, regulamentar a aplicação da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes termos:

TÍTULO I

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Título estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contratos, nas áreas de que trata a Lei n. 14.133/2021.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Ato, considera-se:

I - unidade responsável: unidade da estrutura da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ a quem compete a prestação do serviço ou a requisição de aquisição do bem objeto de contrato, ata de registro de preços, nota de empenho ou instrumentos congêneres;

II - unidade gestora de contrato: subunidade da estrutura da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ, imediatamente subordinada à unidade responsável, a quem compete a gestão do serviço ou do bem objeto do contrato, cujo titular exercerá a função de gestor de contrato;

III - atividades de gestão e fiscalização de contrato: conjunto de ações que têm por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ em suas aquisições, bem como prestar apoio à instrução processual pertinente ao setor responsável pelas atividades de

Rua Agnelo Cardoso, 270, São João Batista.

CNPJ- 01.017.317/0001-01



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000311

Estado da Bahia - segunda-feira, 27 de janeiro de 2025

Ano 7



Câmara Municipal de Anagé

BAHIA

formalização dos procedimentos relativos a alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras;

IV - instrumentos congêneres: carta-contrato, acordo de cooperação, convênio, protocolo de intenções, termo de execução descentralizada ou quaisquer outros instrumentos que demandem fiscalização e acompanhamento por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ.

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO DOS ATORES DA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º O agente de contratação será designado entre os servidores da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ:

I - tomar decisões acerca do procedimento licitatório;

II - acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde a fase preparatória;

III - dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade;

IV - executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

SEÇÃO II

DA EQUIPE DE APOIO

Art. 4º A equipe de apoio será designada para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório de que trata o inciso II do art. 13, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, entre outros.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO OU DE LICITAÇÃO

Art. 5º A comissão de contratação ou de licitação de que trata o art. 16 será designada entre um conjunto de servidores indicados, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

SEÇÃO IV

DOS GESTORES E DOS FISCALIS DE CONTRATOS

Art. 6º Os gestores e fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ designados para acompanhar e fiscalizar a execução de contrato ou instrumentos congêneres.

Art. 7º Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por servidores lotados em unidades distintas, ou por terceiros contratados pela Administração, observado neste caso o disposto no art. 19.

SEÇÃO V

DA AUTORIDADE COMPETENTE

Art. 8º O agente de contratação e os membros da equipe de apoio e da comissão de contratação ou de licitação serão designados pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ.

Rua Agnelo Cardoso , 270, São João Batista.

CNPJ- 01.017.317/0001-01



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000311

Estado da Bahia - segunda-feira, 27 de janeiro de 2025

Ano 7



Câmara Municipal de Anagé

BAHIA

Art. 9º A designação do gestor de contrato, do fiscal de contrato e, eventualmente, de seus dois substitutos será feita pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ.

SEÇÃO VI

REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO

Art. 10. O servidor designado para o cumprimento das atribuições dispostas neste Título deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser servidor da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ, preferencialmente ocupante de cargo de provimento permanente.

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação ou qualificação compatível.

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Parágrafo único. A definição de contratado habitual, para os fins do disposto neste artigo, observará os requisitos definidos em Portaria própria.

SEÇÃO VII

DA VEDAÇÃO

Art. 11. Fica vedada a designação do mesmo servidor para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, não havendo servidores disponíveis para exercer as funções de forma segregada, será permitida a acumulação de funções, desde que não haja prejuízo ao desenvolvimento das atividades, bem como ao controle administrativo das licitações e contratos.

Art. 12. Os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei n. 14.133/2021 aplicam-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DOS ATORES DA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 13. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - acompanhar e promover diligências para conformidade da fase preparatória da licitação;

II - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

b) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

c) coordenar a sessão pública e o envio de lances;

d) verificar e julgar as condições de habilitação;

e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

f) encaminhar à comissão de contratação os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;

Rua Agnelo Cardoso, 270, São João Batista.

CNPJ- 01.017.317/0001-01



Câmara Municipal de Anagé

BAHIA

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

i) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente para adjudicação e homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado pela equipe de apoio de que trata o art. 4º e responderá pessoalmente pelos atos que praticar, excetuada a hipótese do §2º deste artigo.

§ 2º Os membros da equipe de apoio responderão solidariamente quando induzir o agente de contratação a erro, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada.

Art. 14. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados nos termos do Capítulo II.

§ 1º Na hipótese do caput, a comissão de contratação deverá observar o disposto nos arts. 13 e 16.

§ 2º Os membros da comissão de contratação de que trata o caput responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

SEÇÃO II

DA EQUIPE DE APOIO

Art. 15. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação nas etapas do processo licitatório de que trata o inciso II do art. 13.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO OU DE LICITAÇÃO

Art. 16. Caberá à comissão de contratação ou de licitação, entre outras atribuições:

I - substituir o agente de contratação, nos termos do art. 13, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos nos arts. 5º e 10;

II - conduzir a licitação, na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no art. 13;

III - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei n. 14.133/2021, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais.

Parágrafo único. Na licitação na modalidade diálogo competitivo, que dispõe o inciso II, a comissão será composta de ao menos 3 (três) servidores efetivos da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

SEÇÃO IV

DOS GESTORES DE CONTRATOS

Art. 17. As atividades de gestão e fiscalização da execução do contrato competem ao gestor do contrato, auxiliado pela fiscalização técnica e administrativa, de acordo com as seguintes definições:

I - gestão da execução do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor responsável pelas atividades de formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outros;

II - fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000311

Estado da Bahia - segunda-feira, 27 de janeiro de 2025

Ano 7



Câmara Municipal de Anagé

BAHIA

conforme o resultado pretendido pela CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

III - fiscalização administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos exclusivamente dos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, na forma de metodologia a ser definida em Portaria do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Compete ao gestor e aos fiscais de contrato conhecer as normas, as regulamentações e os padrões estabelecidos pela CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ e demais legislações correlatas.

Art. 18. Caberá ao gestor de contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar a atividade dos fiscais de contrato no exercício de suas atribuições;

II - acompanhar a execução orçamentária do contrato, promovendo as diligências necessárias para que sejam respeitados os limites orçamentários do órgão para o exercício;

III - acompanhar os registros realizados pelos fiscais de contrato ou de terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência;

IV - apresentar e avaliar propostas de alteração e rescisão do contrato;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos;

VI - acompanhar o trâmite dos processos administrativos para alteração, prorrogação e rescisão do contrato e, em caso de verificação do risco de prejuízo pelo decurso de tempo, solicitar providências ao titular da unidade administrativa onde se encontrem os autos;

VII - identificar os riscos associados ao objeto do contrato e propor plano de contingência operacional;

VIII - participar do recebimento do objeto contratual;

IX - definir procedimentos que assegurem a continuidade dos serviços, no encerramento ou na transição contratual;

X - zelar pela produção do relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei n. 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, a fim de aprimoramento das atividades da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ.

SEÇÃO V

DOS TERCEIROS CONTRATADOS PARA ASSISTIR E SUBSIDIAR OS FISCALIS DE CONTRATO

Art. 19. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuições próprias de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

SEÇÃO VI

DO APOIO DAS UNIDADES DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO E DE CONTROLE INTERNO

Art. 20. O agente de contratação, a equipe de apoio, a comissão de contratação, o gestor de contrato e o fiscal de contrato poderão solicitar manifestação da unidade de assessoramento jurídico ou de outros setores da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ, bem como da unidade de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 21. Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo

Rua Agnelo Cardoso, 270, São João Batista.

CNPJ- 01.017.317/0001-01



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000311

Estado da Bahia - segunda-feira, 27 de janeiro de 2025

Ano 7



Câmara Municipal de Anagé

BAHIA

e este não for padronizado pela Assessoria Jurídica da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ ou nas hipóteses em que tenha sido suscitada dúvida jurídica a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

Parágrafo único. Portaria do Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ poderá prever outras hipóteses em que não será obrigatória manifestação jurídica nas aquisições da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ, na forma do art. 53, §5º, da Lei n. 14.133/2021.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO TÍTULO I

Art. 22. Portaria do Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ regulamentará os procedimentos operacionais a serem observados na atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores de contratos, bem como disciplinará a atividade de fiscal de contrato.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, mediante proposta devidamente justificada, poderá adotar mecanismos de incentivo, de natureza pecuniária ou não, aos servidores designados nos termos deste Título, observada a legislação orçamentária.

Art. 23. Fica autorizada a aplicação das normas regulamentares expedidas pelos órgãos do Governo Federal, no que couber, à atividade de fiscal de contrato, enquanto não for editada a Portaria prevista no art. 22.

Art. 24. Portaria do Presidente estabelecerá a governança do processo de aquisição da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ

Art. 25. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Título serão dirimidos pela Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ ouvida a assessoria jurídica e o sistema de controle interno.

TÍTULO II

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 26. A pesquisa ou a justificativa de preços deverá compor a fase preparatória dos processos de contratação da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Os procedimentos para os fins do caput serão dispostos em Portaria do Presidente da Câmara, que disciplinará, no mínimo, sobre:

- I - estrutura documental da pesquisa de preços, com suas informações principais;
- II - parâmetros e metodologias estatísticas passíveis de emprego;
- III - regras específicas para as contratações diretas;
- IV - orientações sobre a hipótese de orçamento estimado de caráter sigiloso.

TÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO

Art. 27. Este Título regulamenta o enquadramento dos bens de consumo, na forma do determinado pelo art. 20, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 28. Para os fins deste Título, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda ao menos a um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: quando em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificações, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriorando-se ou perdendo suas características normais de uso;

Rua Agnelo Cardoso , 270, São João Batista.

CNPJ- 01.017.317/0001-01



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000311

Estado da Bahia - segunda-feira, 27 de janeiro de 2025

Ano 7



Câmara Municipal de Anagé

BAHIA

d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;

e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação ou feitura de outro objeto.

II - bem de consumo de qualidade comum: bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das estruturas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ, compatível com a finalidade a que se destina, conforme especificações previamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar e/ou no Termo de Referência;

III - bem de consumo de luxo: bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas das estruturas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum.

Parágrafo único. As aquisições realizadas por meio de suprimento de fundos serão de responsabilidade da unidade demandante, que observará os princípios insculpidos no presente Título, e deverão ser justificadas por ocasião da prestação de contas.

Art. 29. Não será considerado bem de consumo de luxo aquele que, por liberalidade da licitante ou da contratada, seja adquirido ao preço de bem de consumo de qualidade comum, observadas as especificações constantes do instrumento convocatório.

Art. 30. Para a classificação de bem de consumo de luxo, será considerada:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidam sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico;

IV - relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais das estruturas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

Art. 31. Fica vedada a aquisição ou a inclusão de bem de consumo de luxo no plano de contratações anual.

§ 1º As unidades supridoras deverão identificar eventual bem de consumo de luxo constante dos documentos de formalização de demanda (DFDs) de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei n. 14.133/2021.

§ 2º Uma vez identificado bem de consumo classificado como de luxo, os DFDs retornarão aos setores solicitantes, para a adequação.

§ 3º Em caso de divergência entre as unidades técnicas quanto à classificação de um bem de consumo, a questão será resolvida pela Diretoria-Geral, salvo delegação em sentido contrário.

TÍTULO IV

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 32. Este Título estabelece regras e diretrizes para realização de dispensa de licitação, na forma da Lei n. 14.133/2021 e institui a Dispensa Eletrônica no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ:

Art. 33. Poderá ser adotada a dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

II - contratação de bens e serviços no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando cabível;

Rua Agnelo Cardoso, 270, São João Batista.

CNPJ- 01.017.317/0001-01



Câmara Municipal de Anagé

BAHIA

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei n. 14.133/2021.

V – contratação de que tenha por objeto, no que couber, os itens previstos nos incisos IV à XVI, do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, na forma de Portaria do Presidente da Câmara.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ, incluído o fornecimento de peças de que trata o §7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§3º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras, nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização, adjudicação e homologação da contratação deverá observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 34. O procedimento de dispensa de licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

II - estimativa de despesa, nos termos do Título II;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, ressalvado o disposto no art. 21.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços de que dispõe o inciso IV do art. 33, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 3º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 4º Sempre que possível, a instrução do procedimento será realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 35. Desde que justificada a urgência pela unidade solicitante e autorizada pela instância competente, as contratações de que trata o art. 33 poderão prescindir do prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, realizando-se de forma não eletrônica.

Art. 36. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser encaminhado à prévia autorização do Presidente da Câmara, excetuando-se as seguintes hipóteses:

I - aquisição de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, da Lei n. 14.133/2021;

II - dispensa eletrônica;

Rua Agnelo Cardoso , 270, São João Batista.

CNPJ- 01.017.317/0001-01



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000311

Estado da Bahia - segunda-feira, 27 de janeiro de 2025

Ano 7



Câmara Municipal de Anagé

BAHIA

III - contratação com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021.

Art. 37. O Presidente da Câmara poderá editar Portaria que regulamente os procedimentos operacionais a serem observados na instrução processual referentes a este Título.

TÍTULO V

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 38. Este Título estabelece regras e diretrizes para realização de inexigibilidade de licitação na forma da Lei n. 14.133/2021

Art. 39. Poderá ser adotada a inexigibilidade de licitação para:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

Rua Agnelo Cardoso, 270, São João Batista.

CNPJ- 01.017.317/0001-01



Câmara Municipal de Anagé

BAHIA

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 40. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

II - estimativa de despesa, nos termos do Título II;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, ressalvado o disposto no art. 21.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Art. 41. O Presidente da Câmara poderá editar Portaria que regulamente os procedimentos operacionais a serem observados na instrução processual referentes a este Título.

TÍTULO VI

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 42. No âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 43. As licitações da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência, ou ainda nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 1º No âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital ou aviso de licitação deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 44. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 45. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 46. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000311

Estado da Bahia - segunda-feira, 27 de janeiro de 2025

Ano 7



Câmara Municipal de Anagé

BAHIA

IV- sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 47. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

TÍTULO VII

DO CREDENCIAMENTO

Art. 48. O credenciamento poderá ser utilizado quando a CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. No âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174. da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ;

III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que a CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Rua Agnelo Cardoso , 270, São João Batista.

CNPJ- 01.017.317/0001-01



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000311

Estado da Bahia - segunda-feira, 27 de janeiro de 2025

Ano 7



Câmara Municipal de Anagé

BAHIA

Art. 50. A Secretaria de Administração da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ poderá disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 51. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 52. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANAGÉ - BAHIA, 27 de janeiro de 2025

MESSIAS VIEIRA DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ



Rua Agnelo Cardoso , 270, São João Batista.

CNPJ- 01.017.317/0001-01